DELIBERAÇÃO CEE Nº 14/89

Define a situação escolar de alunos a que se refere o artigo 51 das

Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação, de acordo com o inciso XXVI, do artigo 2º da Lei nº 10.403, de 6 de junho de 1971, à vista da Indicação CEE 8/89, originária da Câmara do Ensino do Segundo Grau, aprovada na Sessão Plenária de 18 de dezembro de 1989, delibera:

Artigo 1º- A vida escolar de alunos a que se refere o artigo 51 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo deverá ser regularizada pela Secretaria de Estado da Educação, em caráter excepcional, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Deliberação.

Artigo 2º- Aplica-se o princípio de recuperação implícita de que trata a Deliberação CEE nº 18/86, à situação de alunos do ensino de 1º e 2º graus, regular ou supletivo, que apresentem comprovantes de que deram prosseguimento a seus estudos em outras unidades de ensino de 1º e/ou 2º graus ou em instituições de ensino superior, conforme o caso.

Artigo 3º- O princípio de recuperação implícita aplica-se, também, à situação dos alunos que obtiveram aprovação em concurso público oficial de provas e títulos, respectivamente, em nível de 1º ou 2º grau.

Artigo 4º - Em se tratando de alunos de cursos profissionalizantes, em nível de 2º grau, aplica-se, ainda, o princípio de recuperação implícita nos seguintes casos:

I. à situação de alunos, concluintes ou não, que tenham realizado estudos mais elevados em nível de 2º ou 3º grau, que possam suprir as exigências mínimas legais da habilitação profissional;

II. à situação de alunos concluintes que comprovem dois anos, no mínimo, de exercício profissional em área correspondente à habilitação profissional mediante apresentação de carteira profissional devidamente registrada, ou, em se tratando de funcionários ou servidor público, atestado expedido pelo órgão competente do poder público.

Parágrafo único- Os alunos que não preencham as condições deste artigo poderão ter sua situação regularizada com base no artigo anterior para fins exclusivos de prosseguimento de estudos.

Artigo 5º- Os concluintes de curso cuja situação não se enquadrar nos artigos anteriores deverão ser submetidos a exames especiais em escolas da rede oficial de ensino.

§ 1º- No caso de conclusão de 1º ou 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, os exames especiais versarão sobre os componentes da parte comum do currículo a que se refere a Resolução CFE 6/86.

§ 2º- Em se tratando de conclusão de curso profissionalizante de 2º grau, exigir-se-ão, também, exames especiais dos mínimos profissionalizantes legalmente previstos, respectivamente, para a habilitação profissional parcial ou plena, conforme o caso.

Artigo 6º- Os alunos a que se refere o § 2º artigo anterior somente farão jus a certificado ou diploma, mediante comprovação da realização de estágio profissional, se legalmente exigido, que poderá ser suprido pelo exercício profissional comprovado, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único- Para a realização do estágio, seguir-se-á a orientação contida no artigo 19 da Deliberação CEE nº 05/86, inclusive nos casos de magistério e enfermagem.

Artigo 7º- Os alunos que não deram continuidade a seus estudos e que solicitem matrícula em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus terão sua situação analisada e decidida pela escola recipiendária, à semelhança do disposto no artigo 10 da Deliberação CEE nº 15/85.

Parágrafo único- O disposto neste artigo poderá ser aplicado, também, à situação de alunos concluintes de 1º grau que

requeiram matrícula na 1º série do 2º grau.

Artigo 8º- À situação de alunos de escolas cuja autorização de funcionamento foi cassada por motivos que

incluam "casos de certificados, históricos escolares e diplomas falsos", somente poderão ser aplicadas às normas da presente Deliberação se comprovado que tais alunos efetivamente pertenceram ao respectivo quadro discente.

Artigo 9º- Caberá à Delegacia de Ensino a que se subordinava o estabelecimento de ensino ou à respectiva Comissão de Verificação de Vida Escolar proceder à apostila na documentação escolar do aluno, atestando a regularização de sua vida escolar, nos termos desta Deliberação, exceção feita aos casos tratados no Parágrafo único do artigo 6º e artigo 7º.

Parágrafo único- Na hipótese de o aluno não possuir documentação escolar, deverá ser providenciada a sua expedição.

Artigo 10- Os casos já decididos pela Secretaria da Educação e Conselho Estadual de Educação poderão ser revistos pela Secretaria de Educação, com base na presente Deliberação, a pedido do interessado.

Artigo 11- Autoriza-se a Secretaria da Educação a fixar taxa a ser cobrada dos alunos para cobrir as despesas da realização dos exames especiais a que serão submetidos, nos termos do artigo 5º desta Deliberação.

Artigo 12- A Secretaria da Educação deverá providenciar a apuração de fatos e responsabilidades das autoridades de ensino pelas irregularidades ocorridas, caso tais medidas ainda não tenham sido adotadas.

Artigo 13- Os mantenedores, diretores e secretários escolares responsáveis pelas irregularidades, devidamente comprovadas, deverão por elas responder, civil e criminalmente, conforme § 2º do artigo 22 da Deliberação CEE nº 26/86.

Artigo 14- Das providências a que se referem os artigos 12 e 13 deverá a Secretaria da Educação dar ciência ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 15- A indicação CEE 8/89 faz parte integrante desta Deliberação.

Artigo 16- Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

Deliberação do Plenário

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a presente deliberação.

Foram votos vencidos os Conselheiros Jorge Nagle, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli e Nacim Walter Chieco.

A Consª Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli apresentou Declaração de Voto, subscrita pelo Cons. Nacim Walter Chieco.

Sala "Carlos Pasquale", em 18-12-89.

a. *Com. Francisco Aparecido Cordão, Presidente*

Declaração de Voto

Entendo que não cabe responsabilidade ao Conselho Estadual de Educação na definição da situação escolar dos alunos prevista no artigo 51 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual. Dentro de suas atribuições, este Colegiado pronunciou-se sobre o assunto estabelecendo as normas gerais sobre regularização de vida escolar. Em 18-12-89.

a. *Consª Maria Auxiliadora Albergaria Raveli. O Cons. Nacim Walter Chieco subscreveu esta Declaração de Voto.*

NOTAS

A Res. CFE nº 6/86 encontra-se à pág. 267 do vol. 13 da Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus:

Constituição Estadual à pág. 29 do vol. XXVIII;

Lei nº 10.403/71 à pág. 450 do vol. 2;

Del. CEE nº 15/85 à pág. 397 do vol. XX;

Del. CEE nº 5/86 à pág. 505 do vol. XXI;

Del. CEE nº 18/86 à pág. 455 do vol. XXII;

Del. CEE nº 26/86 à pág. 475 do vol. XXII.

ANEXO: **INDICAÇÃO CEE Nº 8/89- CESG- Aprovada em 18.12.89**

ASSUNTO: Artigo 51 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo.

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATOR: Consº João Cardoso Palma Filho

PROCESSO: CEE Nº 1.391/89

1. Histórico

1- A Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 5 de outubro de 1989, estabelece no Ato das Disposições Transitórias, em seu artigo 51:

" No prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Constituição, o Poder Público Estadual deverá definir a situação escolar dos alunos matriculados em escolas de 1º e 2º graus da rede particular que, nos últimos cinco anos, tiveram suas atividades suspensas ou encerradas por desrespeito a disposições legais, obedecida a legislação aplicável à espécie."

2- Tendo em vista que este Conselho, à época, procedia à análise de inúmeros pedidos, em grau de recurso, de alunos que se enquadravam no citado dispositivo constitucional, alguns dos quais remetidos ao colegiado pela própria Secretaria da Educação, encaminhou ao Secretário de Estado da Educação, em 26-10-89, o ofício 3.222/89, através do qual solicitou informações sobre o número de escolas naquelas condições, respectivos cursos e número de alunos envolvidos, além de outros dados considerados necessários.

3. Atendendo à solicitação do Conselho a Secretaria da Educação, em 1º-11-89, prestou os esclarecimentos que seguem:

3.1- escolas que tiveram suas atividades encerradas nos últimos 5 anos:

DISTRIBUIÇÃO DAS ESCOLAS, QUANTIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DOS EX-ALUNOS

ESCOLA DE=DRE	RESOLUÇÃO Nº/DATA	NÚMERO TOTAL ALUNOS	DISTRIBUIÇÃO DOS ALUNOS SEGUNDO SITUAÇÃO DE VIDA ESCOLAR			
			SOLUCIONADA	ANULADA	ANALISADA E COM PENDÊCIAS	NÃO ANALISADA
1. E.S.G. Sociedade e Cultura do Litoral Sul DE/DEE Registro	348/84 18/12/84	1.457	1.452	5	-	-
2. Esc. Téc. Comércio V. Industr.	23/85	3.862	3.851	11	-	-

DE/DRE Campinas	09/02/85					
3. Esc. Novo Mundo DE Gal. Salgado DRE/Araçatuba	130/85 09/07/85	419	419	-	-	-
4.Cen. Educ. Prático 12º DE/DRECAP 3	139/85 26/07/85	3.443	3.443	-	-	-
5. Esc. O Pimpinha 12º DE/DRECAP 3	164/85 27/06/85	297	297	-	-	-
6. Col. Com. Colina DE Barretos DRE-Rib.Preto	215/85 15/10/85	625	625	-	-	-
7.E.S.G. Decisão DE/DRE Santos	248/85 23/12/85	1.188	1.188	-	-	-
8. Gin. Américas 16º DE/DRECAP 3	249/85 24/12/85	1.952	1.952	-	-	-
9. EEIPSG Pedro II DE/DRE Santos	251/85 27/12/85	8.935	8.856	2	77	-
10. Col. "Riachuelo" (cursos) (1) 12º DE/DRECAP 3	02/86 10/01/86	14.352	561	-	42	13.749
11. EPG Adventista "João Ramalho" 2º DE S. André DRE-6-Sul	11/86 24/01/86	366	366	-	-	-
12. Inst. Téc. Castro Alves 8ª DE/DRECAP 2	31/86 1/03/86	4.929	1.491	-	3.356	82
13. Esc. Com. "Getulina" DE-Lins/DRE Bauru	38/86 1/03/86	1.261	1.210	18	33	-
14. ESG. "SUMTEC" DE Americana DRE-Campinas	128/86 17/07/86	2.446	2.446	-	-	-
15. I. E. "Sto. Antônio" I. E. "Suzanense" DE Suzano DRE-5-Leste	270/86 20/10/86	20.946	4.870	1.965	317	13.794
16. Esc. "PAP" 6º DE/DRECAP-2	311/86 18/12/86	11.646	1.709	-	515	9.422

17. I. E "Castelo Branco" DE- Jaboticabal DRE-Rib/Preto	312/86 18/12/86	1.461 (2)	190	32	98	1.273
18. Esc. "Brasilia" DE/DRE Santos	310/86 18/12/86	650	650	-	-	-
19. Cen. Est. "Modernos" DE/DRE Sorocaba	309/86 18/12/86	4.003	2.953	1	1.049	-
20. C.E.N." São José" DE/DRE Rib. Preto	318/86 23/12/86	114.993 (2)	2	572	277	102.082
21. Cen. "Marilense" (curso) DE/DRE Marilia	128/87 21/05/87	229	219	2	8	-
22. Esc. " O Peralta" DE/DRE Santos	136/87 04/06/87	(3)				
23. Col. Téc. Birigüi DE Birigüi DRE Araçatuba	173/87 25/07/87	5.504	2.409	12	19	3.064
24. Inst. A mericano 4º DE/DRECAP-1	260/87 05/11/87	676	676	-	-	-
25. Col. Téc. "Labor" 1º DE Campinas DRE-Campinas	79/88 13/04/88	599	599	-	-	-
26. Cur. Supl. "Dinâmico" 3º DE/DRECAP-1	80/88 14/04/88	2.933	753	-	6	2.174
27. Col. "Pe. Giordano" (cursos) 1º DE/DRECAP-1	223/88 16/09/88	488	203	-	65	220
28. Escola "Christus" 12º DE/DRECAP-3	Suspensa	1.129	1.014	-	85	-
29. Esc. "Transversal"	Suspensa	1.500	300	-	-	1.200
TOTAIS		212.289	44.700	2.620	5.947	147.070

Obs.: Colégio " Riachuelo": funcionou desde 1938. Em 1986, foram cassados os cursos de Magistério e Contabilidade. Em 1989, por despacho decisório do Secretário da Educação, os demais cursos foram cassados, aguardando-se a publicação de ato definitivo, após o transcurso do prazo recursal, previsto no art. 8º da Resolução SE 72/88. O acervo foi espontaneamente entregue pela entidade mantenedora e recolhido em 15-6-89, encontrando-se organizado por ordem alfabética, o que dificultou o levantamento da distribuição por grau, modalidade e habilitações profissionais. Do total de alunos ainda sem análise, há significativa quantidade que estudou, entre 1938 e 1975, e cujas vidas escolares são consideradas regulares, pois as falhas iniciaram-se naquele último ano, segundo o contido no processo administrativo.

A diferença entre o total de prontuário e o somatório da distribuição deve-se ao fato de alunos terem cursado mais de um grau, modalidade ou habilitação profissional na mesma escola.

O mantenedor dessa escola encontra-se em local incerto, tendo-se apossado do acervo escolar. A Delegacia de Ensino está tentando reaver os documentos escolares por via judicial. Os alunos estão tendo sua vida escolar regularizada à medida que procuram a Delegacia de Ensino.

3.2- Discriminação das irregularidades praticadas e que motivaram a cassação de cursos e/ou escolas particulares.

IRREGULARIDADES	QUANTIDADE DE VEZES MENCIONADAS NOS ATOS	
	Nº	%
1. Escrituração escolar que não assegura verificação da regularidade e/ ou veracidade dos atos escolares e/ou identificação dos alunos. Desaparecimento de documentos escolares.	17	14,0
2. Utilização de prédios inadequados e/ou insatisfatórios e/ ou não- autorizados e/ou falta de documentos legais e/ou documentos falsos.	16	13,2
3. Professores não- habilitados e/ou não-autorizados para o exercício da docência e/ ou não constam de registros trabalhistas.	13	10,7
4.Decumprimento de carga horária e irregularidades na duração de hora/aula, na duração do semestre/ ano letivo e descumprimento da grade curricular.	11	9,0
5. Classes funcionando com número excedente em relação aos limites legais.	07	5,7
6. Irregularidades em Estágio Supervisionado, nos processos de adaptação e matrícula com dependência e na dispensa de alunos em relação às disciplinas obrigatórias.	07	5,7
7. Desativação e/ou encerramento de classes, cursos ou escolas sem autorização.	05	4,1
8. Capacidade financeira deficitária e estado de abandono da unidade escolar. Diretor presente uma vez por semana.	05	4,1
9. Classe e/ou cursos e/ ou escola funcionando sem autorização. Mudança de endereço sem autorização.	05	4,1
10. Irregularidades na utilização de recursos financeiros do Salário-Educação.	04	3,3
11. Alunos aprovados sem frequência mínima legal e/ou sem nota mínima legal.	04	3,3
12. Planos Escolares Anuais não- homologados.	03	2,4
13. Dificultar ou impedir a ação supervisora e/ ou descrumprimento de determinação de supervisores e obstrução à fiscalização do Salário-Educação.	03	2,4
14. Não adequação à Lei 7.044/82, Del. CEE n.º29/82 e 23/83.	03	2,4
15. Irregularidades em convênios de entrosagem e impossibilidade de implantação do 1.º grau completo.	03	2,4
16. Facilitação de freqüência e/ou inexistência de frequência e/ ou incentivo a frequência abaixo dos mínimos legais e/ou registro de freqüência para aulas não- dadas.	03	2,4

17. Entidade Mantenedora não regularizada ou substabelecimento da autorização para funcionamento a terceiros.	03	2,4
18. Irregularidades em reconhecimento de impostos e taxas trabalhistas e/ou descumprimento de obrigações trabalhistas.	02	1,6
19. Emissão de certificados, históricos e diplomas falsos. Anulação de atos escolares.	02	1,6
20. Caracterização de inadimplência quanto a obrigações assumidas e prática de atos contrários ao Regimento Escolar.	02	1,6
21. Descumprimento de determinações da CEnE/CEE sobre cobrança de mensalidades.	02	1,6
22. Indeferimento segundo pedido de reconhecimento	01	0,8

Obs.: Das 27 escolas ou cursos, quatro foram cassados sem que as respectivas Resoluções indicassem as irregularidades, a saber: Escola de 2º Grau Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul: Escola Técnica de Comércio da Vila Industrial: Escola Novo Mundo; Colégio Comercial de Colina.

II. Apreciação

1. Como se pode constatar, as escolas em questão apresentaram irregularidades várias, seja de ordem administrativa, seja de ordem pedagógica. Praticadas por mantenedores e diretores inidôneos, atingiram, de qualquer forma, a situação escolar dos alunos, não se constituindo, entretanto, em fatores impeditivos para regularização da vida escolar da grande maioria.

De outro lado, não se pode perder de vista o grande contigente de alunos a ter sua situação definida dentro dos 120 dias fixados pela Constituição Estadual e as circunstâncias especiais que cercam o problema.

Há que se considerar como ponto central a viabilização das medidas a serem adotadas de forma prática, racional e genérica, dentro da maior justeza possível, adequando princípios já definidos por este Colegiado à realidade e aos objetivos propostos em caráter de plena excepcionalidade.

Assim é que optamos por aplicar o princípio da "recuperação implícita", definido através do item 3 da Indicação CEE 8/86, que integra a Deliberação CEE 18/86, dentro de uma linha bastante flexível, de forma a que a maioria dos alunos possa ter sua situação equacionada rapidamente, sem ônus pessoal ou para o erário público (arts. 2º, 3º e 4º).

No entanto, situações há em que se torna inviável a aplicação do "princípio" (mas é possível a regularização da vida escolar do aluno), razão pela qual decidimos pela realização dos exames especiais, abrangendo, inclusive, casos de alunos de cursos profissionalizantes. Neste último caso, tendo em vista o atendimento às exigências mínimas legais da habilitação profissional, deverá o aluno, também, realizar o Estágio Supervisionado, quando legalmente exigido, devendo realizar apenas esta atividade em escola indicada pela D.E., conforme faculta o artigo 19 da Deliberação CEE 5/86. Em que pese a especificidade, mesmo em se tratando de magistério e Enfermagem, esta orientação deverá ser seguida.

O exercício profissional na área correspondente às habilitações profissionais também poderá suprir a exigência do Estágio, de acordo com a legislação em vigor (artigo 5º).

Ainda com relação aos exames especiais, entendemos que a S.E. poderá estabelecer uma taxa a ser cobrada dos alunos, suficiente para cobrir as despesas correspondentes à sua realização (artigo 11).

Uma terceira decisão se refere aos alunos que, tendo realizado estudos nas escolas em questão, não deram prosseguimento aos mesmos. Também nesses casos foi considerada a excepcionalidade da situação que justifica a aplicação do artigo 10 da Deliberação CEE 15/85, inclusive em casos de matrícula na 1ª série do 2º grau (art. 7º).

Na existência de casos de certificados, históricos escolares e diplomas falsos, toda cautela se justifica. Nesses casos, deve a S.E. dar continuidade a seus trabalhos, na linha de procedimentos que já vinha seguindo. Porém, uma vez comprovado que o aluno efetivamente pertenceu ao quadro discente da escola,

nada impede que se adotem as normas aqui previstas (art.8º).

Finalmente, parece-nos justo que situações já analisadas pela S.E. ou mesmo por este Conselho possam ser revistas, mediante solicitação da parte interessada (art.10).

2. Dado o grande número de alunos de algumas escolas, caberá á S.E. organizar-se de modo a eliminar os entraves burocráticos e criar mecanismos para facilitar a operacionalização dos trabalhos. Sugere-se, inclusive, que a D.E. ou a respectiva Comissão de Verificação de Vida Escolar apostile a documentação escolar anteriormente emitida pelas escolas em questão, utilizando-se de carimbo que mencione a Deliberação, objeto desta Indicação, como as observações pertinentes ao caso. A emissão de documentos ocorrerá, portanto, apenas quando o aluno não os possuir (artigo 9º).

3. Uma última referência no caso diz respeito à falha na ação dos órgãos supervisores da Secretaria da Educação, que, lamentavelmente, contribuiu para a ocorrência das irregularidades que redundaram na cassação de autorização de funcionamento das escolas.

Em que pese a alegação de que as escolas impediam ou dificultavam a ação supervisora, a S.E. conta com instrumentos legais para imediatas providências, inclusive nessa situação.

Diante disto e, especialmente, considerando o longo período de funcionamento irregular de algumas escolas, fato muitas vezes de conhecimento público e notório, deve a S.E. nos casos em que ainda tal procedimento não foi adotado, providenciar a apuração de fatos e responsabilidades das autoridades de ensino diretamente envolvidas, de acordo com a legislação própria ao assunto (artigo 12).

A S.E. deverá dar ciência dessas medidas a este Conselho, assim como do cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 22 da Deliberação CEE 26/86, com relação a mantenedores, diretores e secretários das escolas (arts. 13 e 14).

Por ser oportuno, recomenda-se à S.E. que divulgue, para o conhecimento público, visando ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 7.º da Deliberação CEE 26/86, a relação nominal e a identificação dos componentes das entidades mantenedoras responsáveis pelas escolas que tiveram sua autorização cassada.

III – Conclusão

Ante o exposto, propomos ao Conselho Pleno o projeto de Deliberação anexo.

São Paulo, em 6-12-89.

a. Consº. João Cardoso Palma Filho, Relator.

Deliberação do Plenário

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Nacim Chieco, Jorge Nagle e Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli.

A Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli apresentou Declaração de Voto, subscrita pelo Cons.º Nacim Chieco.

Sala "Carlos Pasquale", em 18-12-89.

a. *Cons.º Francisco Aparecido Cordão, Presidente*

Notas:

A Lei n.º 7.044/82 encontra-se à pág. 48 do vol. 9 da Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1.º e 2.º Graus.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1.º e 2.º Graus:

Constituição Estadual à pág.29 do vol. XXVIII;

Res. SE n.º 72/88 à pág. 194 do vol. XXV;

Del. CEE n.º 29/82 à pág. 540 do vol. XIV;

Del. CEE n.º 23/83 à pág. 327 do vol. XVI;

Del. CEE n.º 15/85 à pág. 397 do vol. XX;

Del. CEE n.º 5/86 à pág. 505 do vol. XXI;

Del. CEE n.º 18/86 à pág. 455 do vol. XXII;

Del. CEE n.º 26/86 à pág. 475 do vol. XXII;

Ind. CEE n.º 8/86 à pág. 456 do vol. XXII.